



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2147839-73.2015.8.26.0000

Relator(a): VANDERCI ÁLVARES

Órgão Julgador: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fls. 497/504: indefiro o pleito visando a ampliação da tutela antecipada parcial concedida neste agravo de instrumento, ausente o apontado descumprimento da ordem pelo digno magistrado presidente do feito.

Em fls. 481/483 deste instrumento, foi concedida a *“tutela antecipada recursal PARCIAL, para o fim de manter a suspensão, apenas, da comercialização dos vidros produzidos pela agravante, até que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos da ação civil pública certificação atual e idônea de seu produto, atestando rigorosa obediência aos padrões de segurança exigidos pela ABNT, especificamente aqueles voltados para a segurança prometida aos consumidores do produto da agravante, oportunidade em que caberá ao juiz presidente daquele feito o reexame da proibição imposta à agravante, ora reformada parcialmente”*.

Afirma a agravante que, uma vez apresentados em 1º grau os documentos visando o cumprimento acima determinado, o magistrado *a quo* abriu vista ao Ministério Público para manifestação a respeito, entendendo a agravante que tal oportunidade fere a determinação desta instância, pela qual deveria se dar o reexame da proibição lá imposta imediatamente após o cumprimento da providência pela agravante.

Sem razão a agravante.

O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Militar são os autores da ação civil pública.

Conferir à ré a oportunidade para a produção de uma prova sem submetê-la à apreciação do autor da ação ofende os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, a gerar nulidade processual.

Omitir tal providência, sim, traria prejuízos à agravante ainda maiores do que os por ela indicados no petitório em apreço.

Demais, a seu critério, foi diligente em providenciar rapidamente a documentação que entendeu apta ao cumprimento da tutela antecipada parcial concedida neste agravo; mas dispunha do prazo de 30 dias, como acima referido.

Assim, nada há a ser modificado na decisão concessiva de tutela antecipada parcial neste recurso de agravo, tão pouco configura descumprimento pelo magistrado de 1º grau a abertura de vista aos autores da ação civil pública para manifestação a respeito da prova produzida pela ré/agravante. Prossiga-se neste agravo, em seus ulteriores termos.

São Paulo, 4 de agosto de 2015.

Vanderci Álvares
Relator